



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0048006-84.2017.8.06.0071

Apensos: Processos Apensos <> Informação indisponível >>

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Saúde

Requerente: Francinete Muniz de Souza

Requerido: Município do Crato e outro

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela de Urgēncia** ajuizada por **Francinete Muniz de Souza** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, qualificados nos autos, com base nos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, mediante as razões expendidas na exordial de fls. 02/22.

Alega, em síntese, que é portadora de *púrpura trombocitopênica idiopática* (CID10 D69.3) e necessita realizar *tratamento* com uso dos medicamentos *Azatioprina 50mg e Ciclosporina 100mg*, sob risco de complicações graves, tais como, sangramentos que podem ocasionar um AVC hemorrágico

Disse que não tem condição financeira de adquirir a medicação e que restaram infrutíferas as tentativas de obter o tratamento através dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência final do pleito determinando que os réus fornecem o tratamento reclamado (medicação)

Juntou os documentos de páginas 23/39.

Deferida a gratuitade judiciária e a tutela de urgência (págs. 43/44).

Os réus foram citados e intimados acerca da concessão da liminar (págs. 45/52 e 126/140).

O Município do Crato contestou às págs. 70/91, alegando que sua competência está restrita ao fornecimento de medicamentos/procedimentos da atenção básica e que os medicamentos pleiteados estão na lista RENAME (contemplados pelo SUS), fazendo parte do componente especializado da assistência farmacêutica, por isso, conforme portaria nº 1554/2003, do Ministério da Saúde, a responsabilidade pelo fornecimento da medicação pertence ao Estado, inclusive, considerando a sua melhor condição econômica. Alegou a ineficácia do art. 196, da CF; a observância e aplicação dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível e requereu a improcedência do pedido.

O Estado do Ceará foi citado e não contestou (pág. 132/133).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (págs. 150/158).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o Estado do Ceará foi regularmente citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo contestatório, **decreto-lhe a revelia**, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis (art. 344 e 345, do NCPC).

Destaco, ainda, que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*".

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pela autora; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que os fármacos prescritos possuem registro na ANVISA e a tentativa frustrada da requerente obter a medicação pela via administrativa(fls. 25/39)

Portanto, entendo que não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade imprescindível e inadiável de uso da medicação reclamada com garantia da saúde e vida da promovente, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, inclusive, determina o art. 195, § 5º, da Carta da República, que é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão sob o argumento de que não dispõe de verbas públicas disponíveis, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Neste sentido, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade "*ad causam*" para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível N° 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - *A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*

Entretanto, convém salientar, que este direcionamento não importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da obrigação solidária dos entes públicos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulamenta o art. 198 da Constituição da República, e disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, *verbis*:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

(...)" (grifei)

Isto posto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela de págs. 43/44, condenando os promovidos na obrigação de fornecer à requerente os medicamentos **Azatioprina 50mg e Ciclosporina 100mg**, pelo prazo necessário ao tratamento, devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Outro, todavia, é o entendimento quanto aos municípios. Observada a sua responsabilidade, face ao princípio da causalidade, tendo este ente público dado causa ao ajuizamento da lide e, ao final, sucumbido, deverá arcar com os ônus daí decorrentes.

E, para quantificação do encargo, deve ser sopesada a circunstância de que, sendo a causa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, destina-se a honorária ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria (FADEP), e não à remuneração direta do trabalho dos advogados, pelo que não há cogitar caráter alimentar da verba.

Ademais, sendo sucumbente pessoa jurídica de direito público municipal, a notória escassez de recursos financeiros comum às respectivas administrações deve ser igualmente considerada como critério para a fixação do ônus sucumbencial em comento.

Destarte, condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando que nas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

demandas que versam sobre a exigência de prestação positiva do Estado na área da assistência à saúde, como in casu, revela-se inestimável o bem da vida tutelado (saúde), cujo valor, além de monetariamente imensurável, não se confunde com o montante total do tratamento postulado, parâmetro geralmente utilizado para a fixação do valor da causa.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 26 de novembro de 2018.

Jose Batista de Andrade

Juiz de Direito Titular

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei. • ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.